



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 519/99

1ª CÂMARA

SESSAO: 12.11. 99

PROCESSO DE RECURSO nº 1/1811/97

AI.: 1/9705179

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRES. LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S. BAIXA CADASTRAL –
Determinada a remessa do processo à Instância Singular para proferir novo julgamento, em virtude do não acatamento da decisão Declaratória de Nulidade, posto que a penalidade contida no Termo de Notificação não se referia a MULTA PUNITIVA, mas a moratória e juros previstos nos art. 70 e 71 do Decreto 21219/91.

- RELATÓRIO -

Relata a peça inicial que o contribuinte acima identificado procedeu à saída de mercadorias sujeitas à alíquota de 25%, sem documento fiscal, no montante de R\$ 13.637,64 (treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante levantamento de estoques procedidos em seus livros e documentos fiscais, relatórios de entradas , saídas e totalizador.

Nas informações complementares o autuante ratifica a ação fiscal e anexa documentação comprobatória do ilícito constatado por ocasião da análise dos documentos fiscais relativo ao pedido de baixa no CGF.

Conforme Termo de revelia às fls. 661 não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado NULO, por impedimento do autuante, por entender que o termo de notificação, documento de fls.5, continha MULTA PUNITIVA, retirando do contribuinte o direito a espontaneidade contido no art. 24 , inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

A Procuradoria Geral do Estado não acatou a decisão Declaratória de Nulidade, por considerar que a penalidade inserida no termo de notificação se tratava de multa moratória e juros, previstos no art. 70 e 71 do Decreto 21219/91 e não punitiva , assim sendo sugeriu o retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA:

Por ocasião da análise de livros e documentos fiscais relativo ao processo de baixa cadastral, o agente do fisco constatou que autuada efetuou a saída de mercadorias , sem documentos fiscais, acarretando omissão de saídas.

Entretanto, na Instância Singular o auto de Infração foi julgado NULO, por impedimento dos autuantes, pois o termo de notificação continha penalidade, retirando desta forma , o direito a espontaneidade previsto no art. 24, Inciso III da Instrução Normativa 033/93.

Consoante parecer da Procuradoria Geral do Estado, entendeu que a MULTA inserida no Termo de Notificação se referia a multa moratória e juros, previstos nos art. 70 e 71 do Decreto 21219/91 , portanto , não ensejaria ao impedimento dos autuantes.

Na realidade o termo de notificação constava valores que , embora expressos em ~~CFR~~ representavam multa moratória e juros que seria exigidos do contribuinte em virtude do falta do recolhimento do imposto, mesmo que fosse efetuado pagamento do crédito tributário, no prazo de 10 dias concedido nos termos da Instrução Normativa 033/93.

Assim sendo, concordo plenamente, com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e voto no sentido de retornar o processo à Instância Monocrática , para proferir novo julgamento.

É o voto.

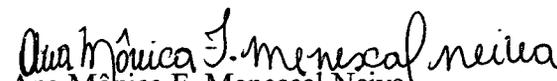


DECISÃO:

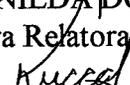
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

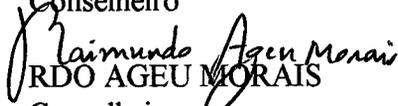
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, determinar a remessa do processo à Instância Singular para proferir novo julgamento, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16/11/99


Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidenta

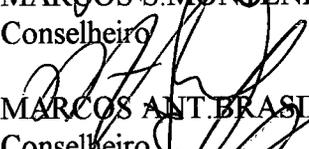

FCA. ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

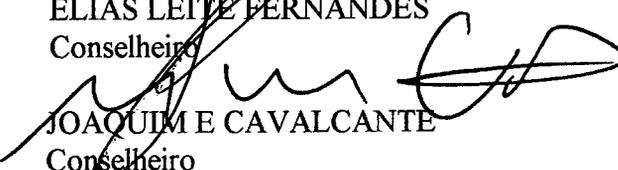

RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira


MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro

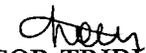

MARCOS ANT. BRASIL
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


JOAQUIM E. CAVALCANTE
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


CONSULTOR TRIBUTÁRIO